



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001313/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.390 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS PUPULIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS.
RESTABELECIMENTO.

Restando comprovada parcela das despesas médicas declaradas pelo contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais, deve ser afastada a correspondente glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda a esse título.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 4.002,27, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (21/10/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (21/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César

Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física no valor R\$ 6.287,50 , com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 4.715,62 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002 e, efetuado por meio do auto de infração de fls. 108/113 lavrado em 05/03/2007.

O contribuinte foi intimado a se justificar, por meio da intimação Nº 1278/2006 (fl. 107), porém, após solicitar 5 (cinco) pedidos de prorrogação, não atendeu a intimação, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 109 constatou glosa do valor de R\$ 22.863,64 correspondente à dedução indevida, por falta de comprovação, a título de despesas médicas, com fundamento no art. 8º inciso II, alínea "a" e §§ 21 e 31, da Lei nº 9.250/195; art. 841, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999 e arts. 43 a 48, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Regularmente cientificado do lançamento por meio de AR em 09/05/2007 (cópia de fl. 117), o interessado ingressou em 21/12/2007 com a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/85, alegando, em síntese, que não foi possível apresentar os documentados solicitados na intimação em tempo hábil, em virtude de alguns terem sido "extraviados"; o fundamento de fato exibido no auto de infração não justifica a glosa das despesas médicas; a dedução que fez tem autorização em lei a qual não fixa limites quanto ao montante; nos comprovantes juntados à impugnação não se observa nenhuma irregularidade que contrarie lei ou ato normativo.

Afirma que o auto de infração não aponta fato que demonstra a existência de infração e os recibos juntados sugerem a "presunção" de que ocorrera a prestação de serviços.

Contesta no sentido de que a prova do contrário de que o contribuinte não realizou as despesas médicas abatidas incumbe à fiscalização, uma vez que o interesse é do Fisco.

Colaciona algumas ementas de decisões administrativas da 4ª Turma da DRJ - Curitiba e da Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, bem como jurisprudência do STJ.

Ao final, o interessado requer que seja julgado procedente a impugnação e, em consequência, improcedente o auto de infração, desconstituindo-o, em face de sua ilegalidade.

É o relatório.

Passo adiante, em 22 de outubro de 2009, através do Acórdão **06-24.139**, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (CTA), entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário apurado, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS GASTOS EFETUADOS. MANTIDA A GLOSA EM PARTE.

Não comprovados em sua totalidade, por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais, os gastos do contribuinte com despesas médicas, fica mantida em parte a glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda a esse título.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 12/11/2009 (fl. 128), a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 14/12/2009 (fls. 129 a 138 e documentos), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares suscitadas pelo contribuinte/recorrente.

DAS DESPESAS MÉDICAS - RESTABELECIMENTO

O ora recorrente em sua DIRPF, declara como seus dependentes DIOGO AUGUSTO LIMA PUPUPIN, MATHEUS HENRIQUE LIMA PUPUPIN, MERCEDES DELLA VALENTINA PUPULIM e AUGUSTO PUPULIM

Desta forma, em análise do documento de fl. 141 emitido pela UNIMED e do de fl. 142, entendo que resta suficientemente comprovado o pagamento de plano de saúde para

os dependentes mencionados acima, que devem ser restabelecidos nos seguintes limites, no valor total de R\$ 4.002,27, assim delineados de per si:

Diogo Augusto Lima Pupupin;(R\$ 753,24)

Matheus Henrique Lima Pupupin;(R\$ 753,24)

Mercedes Della Valentina Pupulim (R\$ 534,21 + R\$ 1.208,34)

Augusto Pupulim (R\$ 753,24)

DAS DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS MANTIDAS

A DRJ entendeu que o contribuinte não se desincumbiu do mister que lhe recaía sob os ombros, que era o de comprovar a efetividade do pagamento, mantendo integralmente glosas atinentes a alguns profissionais.

Desde o início do procedimento fiscal, foi o contribuinte intimado, na ocasião para apresentar provas da efetividade do desembolso, tais como cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros, se limitando o contribuinte ora recorrente a apresentar recibos dos prestadores de serviços.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem Como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V- omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil, prevendo inclusive o inciso III, de forma alternativa, que na ausência da documentação exigida, a possibilidade de ser apresentada indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, que não comprovou perante a Autoridade Fiscal **o efetivo pagamento** de tais procedimentos.

Por esta razão, a fim de explicitar perante a Autoridade Fiscal, que já havia apontado as falhas desde os primórdios do processo, caberia ao contribuinte comprovar de forma esmiuçada e através de documentos hábeis e inequívocos, o efetivo desembolso para pagamento de tais procedimentos, que presumem-se serem importantes, até mesmo pelos valores envolvidos em cotejo com os rendimentos tributáveis do contribuinte para o exercício.

Desta forma, a mingua do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as demais glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados seu efetivo pagamento pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor global de R\$ 4.002,27.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Processo nº 10950.001313/2007-84
Acórdão n.º **2801-002.390**

S2-TE01
Fl. 155

CÓPIA